



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Criminal n.º 505-12.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA - RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO –
VEREADOR

Recorrentes: FERNANDO OSCAR CLASSMANN
IRINEO ISIDORO CLASSMANN
SEAN JARCZEWSKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c artigo 276, inciso I, “a” do Código Eleitoral, apresentar

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 04 de abril de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Criminal n.º 505-12.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA - RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO –
VEREADOR

Recorrentes: FERNANDO OSCAR CLASSMANN
IRINEO ISIDORO CLASSMANN
SEAN JARCZEWSKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam ação penal na qual FERNANDO OSCAR CLASSMANN, IRINEO ISIDORO CLASSMANN e SEAN JARCZEWSKI foram condenados, em primeira instância de jurisdição, pela prática de crimes de corrupção eleitoral havidos no município de Santa Rosa-RS, em 2016, quando o primeiro, então vereador, concorria à reeleição.

FERNANDO CLASSMANN restou condenado, pela prática de dois crimes de corrupção eleitoral, em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 01 ano e 04 meses de reclusão (substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária); IRINEO CLASSMANN e SEAN JARCZEWSKI foram condenados à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão (substituída por prestação de serviços comunitários ou prestação pecuniária).

Ao julgar os recursos interpostos pelas defesas, o Eg. TRE-RS **acolheu a prefacial de nulidade das interceptações telefônicas** ao fundamento de que teriam sido deferidas judicialmente com base, exclusivamente, em denúncia anônima e à margem da realização de diligências confirmatórias de seu teor. Em razão disso, a Corte Eleitoral **declarou a nulidade da ação penal desde o seu início**. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSOS CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMESSA DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACOLHIDA A PREFACIAL DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEFLAGRADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NULIDADE A QUAL CONTAMINA TODAS AS DEMAIS EVIDÊNCIAS VINCULADAS À PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. INSUBSISTENTES AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS À ACUSADA ANTERIORMENTE BENEFICIADA COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Matéria preliminar. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que, para a caracterização da tipicidade do delito disposto no art. 299 do Código Eleitoral, é imprescindível a individualização e a identificação dos eleitores corrompidos na denúncia ou, no mínimo, a apresentação de elementos que demonstrem a possibilidade concreta de qualificá-los como determináveis, requisitos insuficientes na presente peça acusatória. A ausência de adequada identificação do corruptor eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passivo dá azo ao reconhecimento da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para submissão do acusado à ação penal. Não admitida a preliminar, na esteira do entendimento consolidado do TSE de que é incabível o reconhecimento da inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, pois o julgamento implica acolhimento formal e material da peça acusatória.

2. Prefacial de nulidade da interceptação telefônica. Prova que já teve a validade analisada por este Tribunal em duas oportunidades, no julgamento de recursos em representação por captação ilícita de sufrágio e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Em ambos os casos, foi acolhida a tese de que é nula a interceptação telefônica encartada nos autos, a partir de autorização judicial amparada em certidão do Chefe de Cartório da Zona Eleitoral, narrando o recebimento de denúncias anônimas de compra de votos. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser considerada nula a interceptação telefônica deflagrada exclusivamente com base em denúncias apócrifas, pois o anonimato não caracteriza o indício razoável da ocorrência de crime, conforme o disposto no inc. I do art. 2º da Lei n. 9.296/96. É dever do órgão investigatório a realização de diligências preliminares, tais como a coleta de depoimentos e a verificação in loco, antes da quebra do sigilo telefônico dos investigados. O art. 6º do Código de Processo Penal coloca à disposição, sem caráter de exaustividade ou vinculação, inúmeros procedimentos que podem ser adotados para alcance da apuração de indícios de autoria e materialidade delitiva. Acolhida a preliminar de nulidade da prova, restando prejudicadas as demais prefaciais relativas ao cerceamento de defesa por incorreta transcrição das conversas interceptadas e pelo indeferimento do pedido de prova pericial.

3. A declaração de ilicitude da prova tem como consequência a anulação de todo o processo, dado que as interceptações são inadmissíveis e se relacionam diretamente com as demais provas contidas nos autos, não podendo ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento.

4. Extensão dos efeitos da decisão à acusada anteriormente beneficiada com a suspensão condicional do processo, por analogia ao art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Nulidade da ação penal, tornando insubsistentes as condenações impostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante desse julgamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fulcro no artigo 121, § 4º, I, da CRFB e artigo 276, I, “a”, do CE, vem interpor RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, sustentando:

- **violação ao art. 5º, XII, última parte, da CRFB** (ressalva à inviolabilidade das comunicações telefônicas) e
- **violação ao art. 2º, caput, da Lei 9.296/96** (a contrario sensu, pela ausência de conformação fática às hipóteses em que não é admitida a interceptação telefônica),

diante da declaração de nulidade da prova obtida mediante **interceptação telefônica deferida judicialmente** com base em indício razoável de autoria (certidão lavrada por servidor público, no exercício da sua função – Chefe do Cartório Eleitoral de Santa Rosa), referente à crime apenado com reclusão (art. 299 do CE), quando impossível a obtenção de provas dos fatos por outros meios (dada a natureza do crime e a limitação temporal decorrente da proximidade do dia da eleição – cinco dias antes do pleito).

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade – o recurso é tempestivo, pois o MPE foi intimado do acórdão recorrido no dia 1º/04/2019 (fl. 782v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2.2) Prequestionamento – o TRE-RS emitiu juízo de valor sobre todas as questões que se busca discutir nesta instância, conforme se observa a partir da transcrição parcial do voto condutor do acórdão (acolhido por unanimidade):

Voto do Relator Des. Eleitoral Rafael Da Cás Maffini (fls. 762-771):

(...)

b) Nulidade da interceptação telefônica

Os recorrentes alegam que a interceptação telefônica que embasa a denúncia se trata de prova nula, porque a decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico não está devidamente fundamentada, violando o art. 2º da Lei n. 9.296/96 e o inc. XII do art. 5º da CF, e requerem a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

A validade dessa prova foi analisada por este TRE-RS em duas oportunidades, no julgamento de recursos em representação por captação ilícita de sufrágio e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, RE n. 502-57, da relatoria do Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, e RE n. 504-27, da relatoria do Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol.

Ambas as ações foram ajuizadas com base nas interceptações telefônicas em questão, e nos recursos foi acolhida a tese de que é nula a quebra de sigilo encartada nos autos (fls. 08-23), efetuada pela Promotoria Eleitoral de Santa Rosa e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) a partir de autorização judicial amparada na certidão do Chefe de Cartório da 42ª Zona Eleitoral, narrando o recebimento de denúncias anônimas de compra de votos (fls. 162-182).

(...)

Ao concluir pela ilicitude da prova, os julgados citam precedentes jurisprudenciais no sentido de que as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a interceptação telefônica, a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal:

(...)

Como se vê, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser considerada nula a interceptação telefônica deflagrada exclusivamente com base em denúncias anônimas, pois o anonimato não caracteriza o indício razoável da ocorrência de crime disposto no inc. I do art. 2º da Lei n. 9.296/96:

(...)

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral alega que a interceptação telefônica era o mecanismo exclusivo para a investigação da compra de votos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porque a certidão cartorária foi expedida e entregue ao órgão em 26.9.2016, há poucos dias da data do pleito ocorrido em 02.10.2016.

Todavia, o argumento não exime o órgão investigatório do dever de realizar diligências preliminares, tais como a coleta de depoimentos e a verificação in loco, antes da quebra do sigilo telefônico dos investigados. Conforme consta dos autos, esses singelos procedimentos foram realizados apenas depois da interceptação das conversas dos recorrentes.

A proximidade da eleição não se afigura motivo justo, razoável ou proporcional para que seja determinada a quebra de sigilo e violada, a priori, a intimidade da parte investigada, nos termos dos incs. XII e LVI do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto à realização de diligências, pondero que, para os feitos criminais, o art. 6º do Código de Processo Penal coloca à disposição, sem caráter de exaustividade ou vinculação, inúmeros procedimentos que podem ser adotados para alcance da apuração de indícios de autoria e materialidade delitiva.

A Procuradoria Regional Eleitoral também afirma a licitude da prova, apontando terem sido atendidos todos os requisitos da Lei n. 9.296/96, principalmente devido ao teor da certidão expedida pelo Chefe de Cartório Eleitoral da 42ª Zona de Santa Rosa, referente às denúncias recebidas naquela unidade.

Mas a justificativa igualmente não afasta o entendimento jurisprudencial, porque a redução da denúncia anônima a termo, na forma de certidão cartorária, não lhe retira a qualidade do anonimato. Ora, se um servidor de polícia recebe uma denúncia anônima via Disque Denúncia e certifica o fato por escrito, a denúncia não deixa de ser anônima.

Desse modo, não socorre ao recorrido o raciocínio de que a certidão do Chefe de Cartório, narrando o recebimento de denúncias anônimas, infirmar a conclusão de que as interceptações foram realizadas ao arpejo do entendimento dominante dos tribunais superiores.

Com esses argumentos, acolho a preliminar de nulidade da prova obtida por intermédio da interceptação de conversas telefônicas travadas pelos recorrentes (...).

Portanto, resta suficientemente preenchido o requisito do prequestionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: por meio do presente recurso não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente que: (2.3.1) seja promovida a reavaliação jurídica da certidão emitida por servidor público no exercício da função – Chefe do Cartório Eleitoral de Santa Rosa, com base na qual foi deferida a interceptação telefônica, para o fim de considerá-la indício razoável da autoria de crime, distinguindo-a, dessa forma, da mera denúncia anônima; e (2.3.2) seja promovida a reavaliação jurídica do lapso temporal entre a data da expedição da certidão emitida pelo Chefe do Cartório Eleitoral (26/09/2016 – segunda-feira) e o dia do pleito (02/10/2016 – domingo), no total de cinco dias, para o fim de considerá-lo (o lapso temporal) insuficiente para a realização de diligências diversas da interceptação telefônica para apuração da materialidade do crime de corrupção eleitoral.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Violação ao art. 5º, XII, última parte da CRFB (ressalva à inviolabilidade das comunicações telefônicas) e violação ao art. 2º, caput, da Lei 9.296/96 (a contrario sensu, pela ausência de conformação fática às hipóteses em que não é admitida a interceptação telefônica)

O acórdão proferido em grau de recurso pelo TRE-RS, ao declarar a nulidade da prova obtida por interceptação telefônica deferida judicialmente, violou:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- o art. 5º, XII, última parte, da CRFB [*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”*] e

- o art. 2º, caput, da Lei 9.296/96, a contrario sensu [*Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.”*]

Com efeito, a interceptação telefônica que está na origem do presente feito foi requerida pelo Ministério Público Eleitoral no Processo Classe Petição nº 268-75.2016.6.21.0042, cuja cópia integral foi juntada às fls. 162-231 dos autos, com base em certidão exarada pelo então Chefe de Cartório.

As interceptações telefônicas foram autorizadas por magistrado competente, dentro dos parâmetros preestabelecidos pela Lei 9.296/96, inclusive no que concerne ao amplo e irrestrito acesso ao seu resultado pelos interessados.

Mais especificamente, a autorização judicial (fls. 176-182) para a quebra do sigilo telefônico de FERNANDO OSCAR CLASSMANN atende os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/96, pois levou em consideração:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(1) o teor da certidão expedida pelo Chefe do Cartório Eleitoral de Santa Rosa, no sentido de que *“durante a atividade Cartorária, a Justiça Eleitoral vem recebendo inúmeras denúncias, no sentido de que os candidatos Miro Jesse e Fernando Classmann estariam abusando do poder econômico, promovendo ampla e [in]discriminada compra de votos, nas eleições municipais de 2016”* (fl. 09);

(2) o fato de faltarem, na ocasião, apenas cinco dias para a realização do pleito, conforme data do carimbo de protocolo apostado na referida decisão; e

(3) a cominação de pena de reclusão ao crime de corrupção eleitoral, estando, portanto, conforme a Lei 9.296/96.

A despeito da conformação constitucional e legal da decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica, o Eg. TRE-RS declarou a nulidade da prova obtida por meio dela.

Analisando-se o inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido, percebe-se a adoção de duas premissas para o reconhecimento da nulidade em questão.

Primeiramente, o TRE-RS entendeu que a decisão judicial que deferiu a interceptação telefônica lastreou-se, unicamente, em denúncia anônima de compra de votos. De acordo com o voto condutor do acórdão, *“a redução da denúncia anônima a termo, na forma de certidão cartorária, não lhe retira a qualidade do anonimato”*.

A valoração jurídica conferida pela Corte Eleitoral de origem à certidão expedida por servidor público no exercício da função de Chefe do Cartório Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Santa Rosa, afigura-se equivocada porque trata-se, em verdade, de **documento dotado de fé pública e que não se confunde com mera denúncia anônima.**

Transcreve-se, por oportuno, seu inteiro teor (fl. 09):

Certifico e dou fé que, durante a atividade Cartorária, a Justiça Eleitoral vem recebendo inúmeras denúncias, no sentido de que os candidatos Miro Jesse e Fernando Classmann estariam abusando do poder econômico, promovendo ampla e discriminada compra de votos, nas eleições municipais de 2016.

(...) Com relação ao candidato Fernando Classmann, afirmam que o mesmo está distribuindo dinheiro de seu padrinho político (Aloísio Classmann), que é deputado estadual.

Em relação aos nomes acima mencionados, destaco que os principais representantes que atuam no Cartório Eleitoral são Carlos Augusto Losekam e Sean Jarczewski. O primeiro é representante da coligação Juntos Por Santa Rosa e da coligação As pessoas em primeiro lugar, enquanto que o segundo é delegado nas mesmas coligações, ambas integradas pelos enunciados.

Destaco que as pessoas optam por fazer a denúncia anonimamente, e que não desejam se envolver (testemunhar), por medo de sofrerem represálias dos candidatos e de seus cabos eleitorais

Em testemunho prestado na Promotoria de Justiça Eleitoral, o servidor público, Analista Judiciário da 42ª Zona Eleitoral há 10 anos, esclareceu o seguinte (fls. 24-5):

(...) Em relação ao candidato Fernando Classmann, também chegou ao conhecimento do declarante, ainda nas eleições de 2012, que ele teria gasto cerca de R\$ 200.000,00 dos quais teria declarado cerca de R\$ 35.000,00 à Justiça Eleitoral. Os comentários que chegavam até o declarante era de que ele pagava festas, bebidas, jantas, em troca de votos. (...) Nas eleições de 2016, os comentários da eleição de 2012 passaram a se repetir surgindo muitas notícias de que ele estaria se utilizando do mesmo modus operandi. Da mesma forma como ocorria com o candidato Miro Jesse, todas as pessoas que faziam as denúncias não desejavam materializá-las. Todavia, com relação a Fernando Classmann, as pessoas diziam que não desejam se “incomodar”, e que não queriam se envolver com a “justiça”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliente-se que, embora pudesse referido servidor ter adotado outras medidas a fim de registrar de modo formal as denúncias de corrupção eleitoral que lhe foram verbalizadas, segundo ele, por várias pessoas, mantendo-se o devido sigilo, **a certidão por ele emitida tem fé pública, na medida em que as pessoas que o procuraram para tanto, sabiam da sua condição de servidor da Justiça Eleitoral, e por isso levaram a ele o conhecimento dos fatos ilícitos certificados para que fossem adotadas providências pela Justiça Eleitoral.**

E nessa condição, **o servidor não só tinha o dever moral como cidadão, mas o dever legal de dar o encaminhamento devido em razão do cargo público que ocupa.** Nesse sentido, traz-se à colação o que previsto nos incisos VI e XII do art. 116 da Lei nº 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor (...): (...) VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; (...) XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Nesse contexto, não se pode confundir a certidão lavrada pelo Chefe do Cartório Eleitoral de Santa Rosa no dia 26/09/16, anteriormente transcrita, com uma mera denúncia anônima.

Logo, deve ser promovida a reavaliação jurídica da certidão emitida por servidor público no exercício da função – Chefe do Cartório Eleitoral de Santa Rosa, com base na qual foi deferida a interceptação telefônica, para o fim de considerá-la indício razoável da autoria de crime, distinguindo-a, dessa forma, da mera denúncia anônima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, o TRE-RS também entendeu que a decisão judicial que deferiu a interceptação telefônica deixou de considerar a possibilidade de realização de diligências prévias para confirmar a denúncia anônima antes de autorizar a quebra do sigilo telefônico do candidato noticiado.

Novamente a premissa adotada pelo TRE-RS afigura-se equivocada. A indispensabilidade da prova é evidente, já que **o único meio de que se dispunha, a poucos dias do pleito, para a investigação das ilicitudes delatadas**. Por certo, qualquer outra medida por parte do Ministério Público iria frustrar completamente a investigação.

Postular a interceptação telefônica era a medida mais acertada para obter-se a difícil prova de corrupção eleitoral, conforme, inclusive, já assentou o TRE/RS, em acórdão aplicável ao caso (julgamentos dos RE 308-10.2012.6.21.0103 e RE 305-55.2012.6.21.0103), *in verbis*:

Sabe-se que, dada a popularização da telefonia, é por este meio que se estabelecem contatos de toda a sorte, mesmo que para o crime ou para a prática ilícita. A natureza das condutas investigadas não é do tipo de atividades que se façam em praça pública, a altos brados, razão pela qual a prova destas práticas exige a interceptação (artigo 2º, II, da Lei das Interceptações). Assim, é evidente que restaram presentes todas as condições para que se estabelecesse a quebra do sigilo telefônico que, requerida, foi judicialmente concedida por ordem devidamente fundamentada, em estrita observância às regras jurídicas vigentes.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, cumpre transcrever o argumento lançado pelo MPE na AIJE 502-57 (em que se discutia, sob a ótica eleitoral-cível, a mesma interceptação telefônica objeto dos presentes autos):

O órgão ministerial somente tomou conhecimento da certidão lavrada pelo cartório no dia 26/09/2016, portanto, às vésperas do pleito realizado no dia 02/10/2016. Nesse interregno de tempo **teve o agente ministerial que se preocupar, fundamentalmente, com a utilidade da medida ora questionada**, pois só o teria se deferida e executada até a data do pleito, e em curto espaço de tempo. **Nesse ínterim, deveria considerar, também, o tempo a ser despendido para elaborar o pleito de quebra do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, obtenção das informações para identificação dos ramais telefônicos a serem monitorados, decisão do juízo e diligências para início das gravações das conversações entabuladas.**

Então, **de todo irrazoável, porque inviável exigir-se, da parte do órgão ministerial, a realização de qualquer outra diligência preliminar, como condição de validade do pedido de interceptação telefônica, sob pena de total prejuízo de tal medida, ante a sua inutilidade após realizado o pleito. Ademais, sequer o aresto embargado apontou quais seriam essas diligências preliminares faltantes, necessárias ou possíveis de terem sido realizadas pelo Ministério Público!"**

Na mesma linha, merece transcrição o voto-vista do eminente Des. Eleitoral Jamil Andraus Hanna Bannura proferido no julgamento dos embargos declaratórios no RE na AIJE 502-57:

Como destacaram o MP e o Juiz, em seus fundamentos autorizadores da escuta, **a compra de votos não se dá através de e-mails ou correspondências por escrito; ao contrário, ocorre sempre de modo clandestino e somente pode ser captada por gravação pessoal ou telefônica.**

Não havendo outras formas possíveis de prova para o momento, e não podendo ser feita por outros meios, era dever do MP requerer a única prova possível no caso concreto, o que foi autorizado pelo Juiz.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MP, por sua vez, considerando que recebeu a denúncia certificada no dia 26.09.2016, uma segunda-feira, e que as eleições seriam realizadas no domingo seguinte (02.10.2016), **tinha o Parquet apenas aquela semana para reunir as provas necessárias, fatos que não aconteceriam na semana seguinte.**

Exigir que se intimassem testemunhas, em apenas quatro dias úteis, para serem ouvidas no MP antes de requerer as escutas, seria o mesmo que desistir da prova, pois seria impossível a intimação de testemunhas, sua oitiva e posterior requerimento da escuta em tão curto prazo.

Como se observa, não há como confundir o prazo para oferecimento da denúncia com o prazo único possível para coleta da prova.

Não existindo outra prova possível e não sendo factível a coleta de tal prova após o domingo das eleições, do MP somente poderia se exigir uma única ação – a de requerer a autorização judicial necessária para a produção de prova lícita, prevista no caderno processual e em lei específica, não valendo a comparação com qualquer outro meio ilícito de conquista da prova.

De igual modo, o julgador: que outra conduta poderia se esperar do juiz?

Diante da impossibilidade de produção de outra prova e da inviabilidade fática de obter gravações após o domingo, não restava outra atitude a não ser autorizar as interceptações – o que fez, observando rigorosamente o devido processo legal.

Nesse contexto, resta evidente que a única diligência possível para a apuração da materialidade do crime de compra de votos nas circunstâncias fáticas em questão era a interceptação telefônica, não havendo tempo hábil para a realização de oitivas e diligências de observação e/ou gravação (o que de todo modo era desnecessário já que, conforme visto no ponto anterior, a certidão lavrada por servidor público no exercício da função de Chefe do Cartório Eleitoral, por não se confundir com denúncia anônima, era suficientemente hábil, por si só, para fundamentar o deferimento judicial da interceptação telefônica).

Em conclusão, porque preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais para interceptação telefônica (decisão judicial suficientemente fundamentada, indícios de autoria, inexistência de outros meios para produção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova útil há poucos dias do pleito, crime sujeito à pena de reclusão), **o acórdão ora recorrido, ao declarar a nulidade da interceptação telefônica, acabou por violar o art. 5º, XII, da CRFB e o art. 2º, caput, da Lei 9.296/96, razão pela qual deve ser reformado por esse Eg. Tribunal Superior Eleitoral.**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

(4.1) preliminarmente – o conhecimento do presente recurso especial;

e

(4.2) no mérito – o integral provimento do recurso especial, para declarar a validade da prova obtida pela interceptação telefônica deferida judicialmente e, conseqüentemente, retornar os autos à Corte de origem para que analise o mérito dos recursos criminais interpostos contra a sentença que condenou os ora recorridos pela prática de crimes de corrupção eleitoral.

Porto Alegre, 04 de abril de 2019.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Recurso Especial\505-12 - Santa Rosa-Fernando Classmann-licitude da interceptação telefônica.odt